



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 016.2026

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Alimenta Montenegro, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A mensagem justificativa informa que:

O presente Projeto de Lei institui o Programa Alimenta Montenegro, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, com a finalidade de conceder benefício suplementar às famílias em situação de vulnerabilidade no Município de Montenegro.

A proposta fundamenta-se no direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal do Brasil e nas diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, reforçando a atuação municipal na garantia da segurança alimentar.

O programa terá caráter suplementar, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, mediante critérios técnicos e acompanhamento pela rede socioassistencial. A regulamentação por decreto permitirá a definição de valores e procedimentos, observada a disponibilidade orçamentária.

A medida fortalece a proteção social básica, amplia o apoio às famílias de baixa renda e assegura maior efetividade na política pública de assistência social.

Diante do exposto, considerando a relevância social, solicitamos a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Seria interessante ao executivo municipal colacionar ao presente processo uma Declaração do Ordenador de Despesas, dando conta da possibilidade financeira do município na criação de tal Programa, o que garantiria maior lisura frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 04 de março de 2026.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961